



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de janeiro, terça-feira, 14 de julho de 2025.

### COMUNICAÇÃO 214/2025

#### TJD/RJ – PLENO

**PROCESSO:** 290/202/5

**RECORRENTE:** Bonsucesso Futebol Clube

**RECORRIDA:** Decisão da 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Bonsucesso Futebol Clube em face de decisão da 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar deste E. Tribunal de Justiça Desportiva, que, por maioria de votos, aplicou ao recorrente as penalidades previstas no art. 214 do CBJD, consistentes na exclusão da Copa Rio 2025 e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob o fundamento de escalação irregular de atletas.

O recorrente requereu expressamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, risco de prejuízo irreparável decorrente da continuidade da competição e sustentando a existência de fundamentos aptos à reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispõem os artigos 147 e 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva quanto ao efeito suspensivo:

<b>CBJD</b>	Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.
<b>Art. 147 e;</b>	Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
<b>147-A</b>	



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorribel, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

A concessão do efeito suspensivo constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrados de forma clara e inequívoca o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso concreto, a decisão recorrida foi **regularmente proferida por órgão colegiado**, em sessão de julgamento **amplamente fundamentada**, por maioria de votos, **com análise circunstanciada dos elementos fáticos e regulamentares aplicáveis**.

Ressalto que **não foi apresentado fato novo ou elemento superveniente que não tenha sido submetido à apreciação do juízo de origem**. Tampouco se verifica, em juízo preliminar, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão monocrática do **efeito suspensivo**, medida que, a toda evidência, importaria neste caso em antecipação indevida do juízo de mérito, cuja competência é do Pleno deste Egrégio Tribunal.

Importa ressaltar, ainda, que no exame próprio desta fase inicial, de cognição sumária, não se vislumbra, ao menos de forma evidente, a verossimilhança das alegações do recorrente (*fumus boni iuris*) capaz de justificar, de modo excepcional, a concessão do efeito suspensivo.

Sem prejuízo de reanálise mais aprofundada e conclusiva no julgamento do mérito pelo Pleno, neste momento não se mostra suficientemente caracterizada situação de manifesta plausibilidade do direito invocado, a justificar, de maneira prudente, o deferimento da medida liminar pretendida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda, não se pode confundir o **natural risco decorrente da aplicação das penalidades disciplinares**, previstas expressamente no art. 214, §4º do CBJD, **com dano irreparável ou de difícil reparação**, principalmente quando decorrente de decisão colegiada tomada com observância do devido processo legal desportivo.

**CBJD**

**Art. 214**

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Ademais, deve-se prestigiar o **princípio da segurança jurídica e da estabilidade da competição** em andamento, evitando-se decisões monocráticas que possam interferir no seu regular prosseguimento sem respaldo cautelar devidamente configurado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Diante do exposto, com fundamento no art. 147-A do CBJD, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso Voluntário interposto por Bonsucesso Futebol Clube.

Intime-se o Recorrente, bem como a Procuradoria, para ciência, e prossiga-se a Secretaria com o regular processamento do recurso.

**Inclua-se o feito em pauta de julgamento com a maior urgência possível dada à proximidade da data da próxima partida (30.07.2025) conforme informado no recurso.**

**ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO**  
**Auditor Relator**